

PROJETO DE LEI N.º 1.191-A, DE 2019
(Do Sr. Simplício Araújo)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil; altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública; e altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (PL Tramitação Prioritária Desastres); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISNALDO BULHÕES JR.).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, alterar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e alterar a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres.

Argumenta, para tanto, que todos esses desastres e tragédias que provocam enormes impactos sociais e ambientais aos atingidos, traduzem a ideia que a inércia e lentidão do Estado em estabelecer uma responsabilização dos culpados levam por acometer e permitir a ocorrência de outros novos desastres, com proporções traumáticas incalculáveis.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do tanto do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa não está totalmente adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que será corrigido através de Substitutivo do Relator.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição merece prosperar.

Em nosso país, os desastres ocorrem um após outro, em uma sucessão de tragédias que choca a todos nós e, como agravante, o processo de responsabilização dos culpados e de indenização das vítimas ocorre de forma morosa, em fase das conhecidas deficiências do nosso sistema judicial.

Poderíamos nos alongar citando dezenas dessas tragédias, mas, vejamos, apenas como exemplificação, o icônico desastre ambiental e social em Mariana-MG, ocasionado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério da Companhia Samarco, ocorrido em 2015 e no qual os processos envolvendo as devidas indenizações às vítimas e a responsabilização das companhias e executivos ainda tramita em muitos casos.

E, como a lição obviamente não foi aprendida, mais recentemente tivemos o rompimento de outra barragem de minério em Brumadinho-MG, que levou à óbito centenas de pessoas e deixou tantas outras desabrigadas. Certamente, salvo em casos de acordo, a indenização das vítimas e a responsabilização dos culpados deve prolongar-se por grande período.

O escopo do projeto em apreço é a alteração da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, buscando provocar uma mudança no regime de tramitação dos processos e tornar seu julgamento mais célere, de forma a combater a morosidade em casos dessa natureza.

Assim, tanto as ações indenizatórias, individuais ou coletivas, quanto as compensações por danos ambientais e outras providências, ganhariam tratamento prioritário, de forma a tentar minimizar, o mais rapidamente possível, os danos causados.

Somos, portanto, pelo exposto, francamente favoráveis às alterações propostas.

Assim, nestes termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **nos termos do Substitutivo** ora apresentado, do Projeto de Lei nº 1.191, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (Lei de Tramitação Prioritária de Desastres).

Art. 2º O *caput* do art. 1.048, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 1.048.....

III – referentes a desastres que resultem de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. (NR)”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7º-A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.191/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isnaldo Bulhões Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

3ª Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (Lei de Tramitação Prioritária de Desastres).

Art. 2º O *caput* do art. 1.048, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 1.048.....

III – referentes a desastres que resultem de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. (NR)”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7º-A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente